



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600053-50.2020.6.21.0029

Procedência: LAJEADO – RS (29ª – ZONA ELEITORAL – LAJEADO - RS)
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS NÃO PRESTADAS – PARTIDO –
EXERCÍCIO 2019
Recorrente: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019.
NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO
DO PARTIDO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO
NÃO PRESTADAS COM SUSPENSÃO DOS
REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A
REGULARIZAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO.
DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO
FINANCEIRA FEITA APENAS EM SEDE
RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Lajeado – RS, que julgou as contas como não prestadas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, do município de Lajeado/RS, na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.546/2017, quanto às normas de direito material e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

processual, e da Resolução TSE nº 23.604/2019, no tocante às disposições processuais, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de **2019**.

Em razões recursais, o recorrente argumenta que por um grande equívoco de interpretação considerou que as contas estavam prestadas e que as intimações que recebia tratavam-se da prestação de contas do pleito em curso, sendo que as contas seriam prestadas no tempo oportuno. Juntou declaração de ausência de movimentação financeira.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 30.10.2020, sexta-feira, tendo sido interposto o recurso na data de 05.11.2020, quinta-feira, ou seja, dentro do tríduo recursal estabelecido pelo art. 51, § 1º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, visto que o dia 02.11.2020 era feriado nacional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, o recurso deve ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

A sentença (ID 10474483) julgou as contas como não prestadas, vez que a agremiação partidária, ora recorrente, devidamente intimada, não apresentou sua prestação de contas, tampouco a declaração de ausência de movimentação financeira. Veja-se o seguinte trecho da sentença:

Segundo a Resolução do TSE 23.604/2019, os partidos políticos devem apresentar prestação de contas ou declaração de ausência de movimentação financeira à Justiça Eleitoral anualmente até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício referência. Compulsando os autos, observa-se que o PSL de Lajeado/RS não cumpriu com suas obrigações legais, mesmo após as notificações procedidas pelo Cartório Eleitoral.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Social Liberal - PSL do Município de LAJEADO/RS, referente ao exercício de 2019, com base no artigo 46, inciso IV, alínea "a" da Resolução 23.546/2017.

O recorrente não nega sua omissão, apenas justifica afirmando que *por um grande equívoco de interpretação considerou que as contas estavam prestadas e que as intimações que estavam a receber tratavam-se da prestação de contas do pleito em curso, sendo que as contas seriam prestadas no tempo oportuno*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Evidente que o equívoco de interpretação da agremiação não o exime de suas responsabilidades e das consequências do seu não cumprimento.

A juntada da declaração de ausência de movimentação financeira feita apenas em sede recursal não deve importar em reforma da sentença, pois não há reparo nesta. Não há qualquer justificativa para que a referida declaração não tivesse sido feita no momento oportuno, vez que o partido foi intimado para prestar contas.

Aceitar a declaração de ausência de movimentação financeira neste momento importaria em supressão de instância, inclusive no tocante à análise das contas pela unidade técnica, que não ocorre em grau recursal.

Destarte, correto o julgamento de contas não prestadas no presente caso, nos termos do art. 46, inc. IV, alínea “a”, da Resolução TSE 23.546/2017:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou (...)

Quanto à aplicação da sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário até que regularizada a situação perante a Justiça Eleitoral, igualmente, não merece reparos a sentença, pois tal determinação decorre do disposto nos arts. 37-A da Lei nº 9.096/95 e 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Finalmente, em relação à previsão de suspensão do registro contida no § 2º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/17, a sentença, corretamente, adotou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando, em 05/12/2019, julgou parcialmente procedente a ADI nº 6.032, para *“para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto.”*.

Assim, o desprovidimento do recurso é medida que se impõe, com a manutenção da sentença que julgou não prestadas as contas da agremiação recorrente do exercício de 2019.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovidimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL